RPR Engenharia Ltda.
CNPJ: 34.802.090/0001-56
Rua joão E. Pereira de Melo, 321 C/ Av. Presidente Dutra
Aparecida – CEP: 69.306-353 – Boa Vista - RR
Fone: (95) 623 1201

RPR Engenharia Ltda.

Prefeitura Municipal de Cantá
CPL

Prefeitura Municipal de Cantá
Fls nº 187
CPL

ESTADO DE RORAIMA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ - RR COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL/PMC

CONCORRÊNCIA Nº. 005/2023
PROCESSO Nº. 075/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL CTA-166, MUNICIPIO DE CANTÁ, CONVÊNIO Nº 924172/2021 - MD/ PROGRAMA CALHA NORTE.

RPR Engenharia, inscrita no CNPJ sob o nº 34.802.090/0001-96, por intermédio de seu representante legal ROBIN RIVERO RIBERA, inscrito no CPF: 065.980.802-15 ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe vem a ilustre presença de Vossas Senhorias, apresentar.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes JB SERVIÇOS LTDA – CNPJ 05.894.690/0001-93 e CONSTRUELETRO CONSTRUÇOES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 06.336.836/0001-48.

1 DA TEMPESTIVIDADE

De posse da notificação dos Recursos, que foi recebida através de comunicado no diário oficial e jornal de grande circulação, a recorrida solicitou cópia do parecer técnico, dos recursos interpostos e da documentação das empresas CONSTRUELETRO e JB SERVIÇOS, no dia 25 de abril de 2024, sendo que no dia 29 de abril de 2024 a CPL encaminhou as cópias solicitadas, todavia incompleta, o que ensejou em nova solicitação, respondida no dia 07 de maio de 2024 a CPL, finalizando o envio das cópias, ou seja, de acordo com parágrafo 3º do art. 109 da lei 8666/93, Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data de publicação, mediante apresentação das CONTRARRAZÕES. Nesse caso o prazo apenas teve inicio no dia 08 de maio de acordo com artigo 109 §º da lei 8.666/93. Eis que tempestiva a presente contrarrazão.

2 DA SINTESE DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

A recorrente JB SERVIÇOS foi inabilitada de forma correta por não atender os itens da qualificação econômica financeira prevista no edital, senão veja-se a fundamentação da decisão da comissão:

> b) A Empresa J.B SERVIÇOS LTDA, CNPJ:05.894.690/0001-93. Após análise do Instrumento Convocatório, verificou-se que a mesma não apresentou Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigível e apresentado na forma da lei, conforme alínea b) do item 6.1.4. Qualificação econômico-financeira:

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO
RECEBIDO
DATA: 13 / 05 / 2024
10 H 05 MIN

Prefeitura Municipal de Cantá
Fls nº 1876
CPL

* Constatou-se a Ausência das Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis apresentadas em seu Balanço Patrimonial;
* Constatou-se a Ausência das Notas Explicativas na Declaração de Capacidade Econômica e Financeira, conforme exigidas no ANEXO IV - DA CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA do Instrumento Convocatório.
* Ausência da Escrituração Contábil Digital ECD, transmitida pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, tendo em vista regras vigentes para obrigatoriedade de entrega da ECD pelas pessoas jurídicas tributadas com base lucro presumido.

Portanto foi DECLARADA INABILITADA por não apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigível e apresentado na forma da lei.

Em homenagem ao princípio da economia processual frisa-se que os motivos de inabilitação da recorrente CONSTRUELETRO CONSTRUÇOES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA se equiparam aos mesmos itens de qualificação econômica financeira não atendidos pela recorrente JB **SERVIÇOS somados a qualificação técnica, a seguir colacionado.**

A empresa CONSTRUELETRO CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 06.336.836/0001-48) não atendeu na integra a todas as solicitações de qualificação técnica exigida pelo edital da EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO N ° 075/2023. A mesma deixou de comprovar através de documento válido a qualificação técnica requisitada no subitem 9.3 e 9.7 do Projeto Básico anexo do Edital. Sendo assim, esta assessoria opina por INABILITAR a empresa supracitada.

2.1 DAS ALEGAÇÕES NO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CONSTRUELETRO CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Em suas alegações em sede de recurso administrativo a licitante CONSTRUELETRO CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, deixou de arrazoar acerca dos motivos que ensejou sua inabilitação no quesito da qualificação econômico-financeira, não combatendo a decisão da comissão nesse sentido, logo presume-se que a licitante além de não atender o item 6.1.4, que versa sobre a Qualificação econômico-financeira, aceitou tácita e expressamente a decisão da CPL nesse quesito devendo portanto permanecer inabilitada.

No que diz respeito a qualificação técnica requisitada no subitem 9.3 e 9.7 do Projeto Básico anexo do Edital, apesar de ter a recorrente CONSTRUELETRO CONSTRUÇÃO combatido a decisão da comissão requer desde já que seja mantida e decisão de inabilitação técnica pelos próprios fundamentos descritos no parecer técnico da engenharia.

Prefeitura Municipal de Caiti
Fls nº 1877
CPL

2.2 DAS ALEGAÇÕES NO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE JB SERVIÇOS:

Irresignada e movida pelo sentimento de puro inconformismo a recorrente JB SERVIÇOS protocolou recurso administrativo no dia 23 de abril de 2024, alegando que:

> Para um discorrer mais didático é fundamental pontuar os supostos "descumprimentos" item a item, no escopo de desconstruir os equívocos levantados por esta Comissão, o que torna imperiosa a apresentação do presente recurso pela Recorrente, para ver reformada a decisão que a inabilitou, vez que carece de fundamentação idônea e afronta a legislação e a jurisprudência dos Tribunais superiores e do Tribunal de Contas da União.
>
> Segue alegando que "De forma alguma merece prevalecer o entendimento, haja vista que a Comissão de Licitação é totalmente incompetente para determinar a validade de documento legal que é regido pela Instrução Normativa DREI Nº 81, de 10 de junho de 2020, que baliza a elaboração do balanço, estando em plena vigência e conformidade com a legislação vigente. Fazendo constar o printe de uma a certidão do Órgão competente.
>
> Desse modo, não cabe à Comissão de Licitação ditar a validade ou não de documentos formal e materialmente adequados à legislação vigente, sobretudo, quando a Lei determina seu prazo de validade ou vigência.
>
> Portanto, é absurdo o julgamento da r. Decisão, vez que ignora o próprio corpo do edital, veja-se: "Item 6.1.4. - b) c) O Balanço patrimonial e demonstrações contábeis para fins de habilitação deverão ser referentes ao exercício de 2022".
>
> Ademais, no que se refere à Exigência de Notas Explicativas, esta não encontra nenhum respaldo legal, tratando-se de uma clara tentativa de afastar concorrentes do certame, vez que busca inovar no instrumento convocatório.
>
> Ademais, equivoca-se a Comissão no julgamento atinente a Escrituração Contábil Digital ECD, em razão de primeiro, não ter sido exigida no edital, segundo a Empresa JB Serviços perdeu o status de EPP/ME no presente exercício social, ou seja, a Empresa Recorrente não é obrigada a declarar e escrituração contábil digital no regime tributário de 2022.
>
> A Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, assim orienta: Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

Prefeitura Municipal de Cant
Fls nº 1878
CPL

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
(...)

IV - As pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma **seja inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)** ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

V - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de
1995; (...)

Destarte, considerando o porte da empresa no exercício 2022, que reflete no ano-calendário 2023, somente a partir de do balanço de 2023, a empresa estará obrigada a Escrituração Contábil Digital ECD. Assim, deve ser a Decisão igualmente reformada neste ponto.

Outrossim, para arrematar, as exigências limitam-se ao que determina o art. 31 da Lei nº 8.666

Em síntese essas são as informações a serem combatidas.

Antes de entrar no mérito das infundadas alegações da recorrente, é importante destacar que o edital não foi contestado por meio de impugnação por parte da recorrente JB SERVIÇOS, logo as regras postas no certame devem ser aceitas por todos os participantes que se encontram vinculados a estas. Portanto, os argumentos e as jurisprudências elencadas na frágil peça recursal da recorrente, devem ser de pronto desconsiderados, uma vez que o edital é legal, claro e taxativo nas exigências que foram descumpridas pela recorrente e que ensejaram na sua justa e inequívoca inabilitação. Passando ao mérito da defesa;

A recorrente alega que a Comissão de Licitação é incompetente para determinar a validade de documento legal que é regido pela Instrução Normativa DREI Nº 81, de 10 de junho de 2020, que baliza a elaboração do balanço, estando em plena vigência e conformidade com a legislação vigente.

A recorrente tenta desvirtuar o motivo de sua inabilitação alegando que a comissão não tem competência para determinar a VALIDADE do balanço apresentado, ora doutos julgadores, em momento algum a comissão contesta a validade do documento apresentado, e sim a ausência de informações necessárias e obrigatórias, uma vez que as demonstrações contábeis sempre serão complementadas por notas

Prefeitura Municipal de Cantá
Fls nº 1879
CPL

explicativas e outros quadros analíticos necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício da licitante.

Em outro trecho a recorrente alega que não existe previsão para exigir a nota explicativa, vejamos; "Ademais, no que se refere à Exigência de Notas Explicativas, esta não encontra nenhum respaldo legal, tratando-se de uma clara tentativa de afastar concorrentes do certame, vez que busca inovar no instrumento convocatório" grifei.

Mais uma vez equivoca-se a recorrente, pois as Notas Explicativas contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, oferecendo descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.

As Notas Explicativas são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes. A Resolução CFC 1.185/2009 – NBC TG 26, que trata da apresentação das demonstrações, faz menção a forma de como se fazer e estruturar as referidas Notas Explicativas.

Com relação à obrigatoriedade legal da feitura das Notas Explicativas, destaque-se o § 4° do artigo 176 da Lei 6.404/76: § 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Os dispositivos supra mencionados aplicam-se as sociedades anônimas regidas pela Lei 6.404/76 e **por extensão aplicada as demais sociedades**. Observe-se que não há citação de regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.

A Resolução CFC 1.255/2009, que aprovou a NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas. No item 3.17 da referida NBC, tem-se a lista do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra "f" a inclusão das Notas Explicativas. Senão veja-se:

> 3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:
> [...]
> (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias. [...]

Desta forma, com base nos textos normativos mencionados, podemos afirmar que as Demonstrações Contábeis devem ser complementadas por Notas Explicativas, que passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

No mesmo sentido a recorrente tenta induzir a erro a comissão alegando que não tem obrigatoriedade de apresentar a ECD pois a Empresa JB Serviços perdeu o

Prefeitura Municipal de Cantá
Fls nº 1880
CPL

status de EPP/ME no presente exercício social, ou seja, a Empresa Recorrente não é obrigada a declarar e escrituração contábil digital no regime tributário de 2022. Para comprovar tal alegação a recorrente se respalda na Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, que regula as pessoas jurídicas que deverão apresentar a ECD.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas **Microempresas e Empresas** de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos **órgãos públicos**, às autarquias e às fundações públicas;

III - às **pessoas jurídicas inativas**, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados **cuja soma seja inferior a R$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

O artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, regula que deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, já o § 1º traz o rol taxativo de que estra excluído da obrigação a que se refere o caput do artigo, e são elas:

I Microempresas e Empresas
II órgãos públicos
III pessoas jurídicas inativas
IV pessoas jurídicas que auferiram no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados **cuja soma seja INFERIOR a R$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ou seja, a recorrente não se amolda a nenhuma das hipóteses trazidas no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, pois não se trata de **Microempresas e Empresas, de órgãos públicos, pessoas jurídicas inativas e NÃO auferiram** no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados **cuja soma seja INFERIOR a R$ 4.800.000,00**

Prefeitura Municipal de Cant
Fls nº 1881
CPL

(quatro milhões e oitocentos mil reais). Pelo contrário declarou que possui mais de 27 milhões de patrimônio líquido. No exercício de 20222.

Empresa: **JB SERVIÇOS LTDA**
C.N.P.J.: 05.894.690/0001-93
Período: 01/01/2022 - 31/12/2022
Insc. Junta Comercial: 14600002065 Data: 30/07/2014

PRÓ LABORE A PAGAR	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	27.546.927,12C
CAPITAL SOCIAL	800.000,00C
CAPITAL SUBSCRITO	800.000,00C
CAPITAL SOCIAL	800.000,00C

Assumindo a possibilidade de responsabilização por denunciação caluniosa e calunia a recorrente JB SERVIÇOS envereda pelo caminho de acusações levianas de suposto direcionamento do certame em favor da nossa empresa. Veja-se:

> No escopo de se instaurar investigação para apurar a conduta de direcionamento do certame a Empresa RPR ENGENHARIA LTDA, CNPJ 34.802.090/0001-54, a Recorrente requer cópia integral do processo administrativo nº 075/2023, para representação junto à Superintendência da Polícia Federal em Roraima, Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União, Programa Calha Norte, para a devida investigação e processamento das autoridades envolvidas neste processo.

Diante da gravidade do enunciado na peça recursal, temos a informar que não há prova alguma do alegado, aliás não há qualquer fato que desabone a conduta da recorrida durante toda sua existência, nesse diapasão, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, o ônus da prova é a responsabilidade da parte que acusa, no caso em tela, a recorrente tem de demonstrar que as suas afirmações e pedidos são verdadeiros. Isso só é possível através de documentos ou testemunhas que justifiquem o que recorrente apresenta de forma irresponsável.

Ademais consta no caderno de documentos da nossa empresa a sob as penas da lei, especialmente o artigo 299, do Código Penal Brasileiro, que:

a) a proposta apresentada foi elaborada de maneira independente e o seu conteúdo não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado ou discutido com qualquer outra licitante ou interessado, em potencial ou de fato, no presente procedimento licitatório;

b) a intenção de apresentar a proposta não foi informada ou discutida com qualquer outra licitante ou interessado, em potencial ou de fato, no presente procedimento licitatório;

c) a licitante não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outra licitante ou interessado, em potencial ou de fato, no presente procedimento licitatório;

Prefeitura Municipal de Cairú
Fls nº 1882
CPL

d) o conteúdo da proposta apresentada não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outra licitante ou interessado, em potencial ou de fato, no presente procedimento licitatório antes da adjudicação do objeto;

e) o conteúdo da proposta apresentada não foi, no todo ou em parte, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante relacionado, direta ou indiretamente, ao órgão licitante antes da abertura oficial das propostas; e

f) o representante legal da licitante está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Neste ato DECLARAMOS, ainda, que a condução dos negócios foi realizada de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/2013, tais como:

I – Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II – Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos em Lei;

III – comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV – no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.

V – Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

A recorrente em mero achismo chuta que a licitação estaria sendo direcionada para nossa empresa sem qualquer prova que fundamente sua afirmação, ora doutos julgadores a recorrida não foi a única empresa que cumpriu

Prefeitura Municipal de Cantá
Fls nº 1883
CPL

as exigências do edital, de modo que não podemos afirmar que seremos os vencedores do certame.

Todavia diante da gravidade das afirmações de suposto direcionamento, requer desde já que sejam, adotas as medidas cabíveis para apurar os fatos caluniosos e criminosos, apontados pela recorrente, pelos órgãos de controle interno e externo com a devida responsabilização da recorrida pela falsa acusação.

3 DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se a total IMPROCEDÊNCIA dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas licitantes JB SERVIÇOS LTDA – CNPJ 05.894.690/0001-93 e CONSTRUELETRO CONSTRUÇOES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 06.336.836/0001-48, eis que as alegações são infundadas e meramente protelatórias, tanto que foram combatidas uma a uma de maneira técnica, justificada e fundamentada, a fim de manter a decisão recorrida nos exatos termos em que foi proferida, pelos fatos expostos serem a verdade.

Requer ainda que seja dado prosseguimento do certame com a efetiva abertura das propostas das empresas habilitadas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Boa Vista – RR, 13 de maio de 2024.

R. P. R. Engenharia Ltda
Robin Rivero Ribera
Administrador

ROBIN RIVERO RIBERA
CPF: 065.980.802-15
Representante Legal